



São Paulo, 19 de agosto de 2024

Ofício C.MAB nº 1226/2024
Processo: TC-006303.989.20

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de peças relativas aos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente em Exercício
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Platina - SP

RHFM/APF
/AR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/06/23

ITEM Nº71

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

71 TC-006303.989.20-6

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2021.

Presidente: Edmeia Maria Segatelli.

Advogado(s): Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NO EXERCÍCIO DE 2021. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da MESA DA CÂMARA DE PLATINA, relativas ao exercício de 2021.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (evento 26), após notificação (evento 29), o Legislativo (evento 50) e a Responsável, Senhora Edmeia Maria Segatelli (evento 51), apresentaram justificativas e documentos.

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Realização das audiências públicas em dias úteis e horários que inviabilizam a presença de trabalhadores;



Defesa – Houve grande incentivo da Edilidade para que a população participasse das audiências públicas, com divulgação por meio do Diário Oficial do Município e do site da Câmara.

- Falta de instituição de Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade, à qual incumbiria o acompanhamento da execução orçamentária do Município.

Defesa – A aludida Comissão *"participou ativamente das peças Orçamentárias do Município, exercendo a sua função, conforme prevê a legislação"*. Para demonstrar a participação e o trabalho do colegiado, apresenta seus pareceres nas peças orçamentárias.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Necessidade de aprimoramento da atuação do Controle Interno.

Defesa – O controle interno teve importante papel no exercício de 2021, por resguardar a entidade pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais. Portanto, o apontamento não deve prevalecer.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Majoração do subsídio após a edição da Lei Complementar nº 173/2020, ocasionando possível pagamento indevido, no montante de R\$ 41.408,39.

Defesa – A fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorreu conforme estabelece a Constituição, respeitando notadamente o princípio da anterioridade, a Lei Orgânica do Município de Platina, bem como atendendo aos critérios da Lei Complementar nº 173/2020. A Lei



Orgânica municipal dispõe que o subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente. Entendimento semelhante consta do artigo 29, VI, da Constituição Federal. Assim sendo, não houve infração a normas municipais, constitucionais ou financeiras. O Legislativo obedeceu a Lei a Orgânica do Município, bem como a Constituição Federal, e apesar da Lei ter sido editada em 2020, seus efeitos só entraram em vigor a partir de janeiro de 2021, não havendo, pois, pagamentos indevidos ou ilegalidade na majoração, uma vez atendido o período determinado nas normas em comento.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- **Página eletrônica do Órgão com acessos duplicados a respeito da mesma matéria e divergência de dados divulgados;**
- **Falta de divulgação de informações no site/Portal da Transparência.**

Defesa - As informações encontram-se disponíveis no link Transparência – Contas Públicas (docs. anexos).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Desatendimento à recomendação desta Corte.**

Defesa - Conforme já exposto no tópico A.1, não há que se falar em ausência de incentivo à participação popular nas audiências públicas, uma vez que, conforme documentos já anexados anteriormente, houve grande empenho da Origem para que os cidadãos participassem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ambas as audiências públicas, pois sua publicidade ocorreu por meio do Diário Oficial do Município e do site da Câmara.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 65.1) opinou pela irregularidade dos presentes demonstrativos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", com aplicação de multa, com fulcro nos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, diante da majoração dos subsídios dos agentes políticos em período vedado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e pediu que a Fiscalização acompanhe, em contas futuras, os apontamentos levantados pelo *parquet* acerca da fixação dos subsídios mediante lei e da previsão de concessão de Revisão Geral Anual aos vereadores.

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Processo	Decisão
2020	003608.989.20-8	Em trâmite
2019	005260.989.19-9	Regulares – Segunda Câmara – DOE 1º de julho de 2021

¹ **Item A.1** - aperfeiçoe o sistema de audiências públicas visando à adequação de horários para maior participação popular nos debates sobre a leis orçamentárias, em observação ao artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item A.3 - adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, sobretudo com a elaboração de relatórios detalhados a fim de dar fiel cumprimento ao artigo 74, incisos I e II, da CF;

Item D.1 - adeque, tempestivamente, o site do órgão objetivando o integral atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2018

004919.989.18-6

Regulares – Segunda Câmara – DOE 29 de maio de
2020

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-006303.989.20-6

VOTO

A Câmara atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6% da RCL)² eis que as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 1.068.951,07) atingiram 4,33% da Receita Corrente Líquida (R\$ 24.676.644,93).

Despendeu o órgão, também, 64,80% da transferência recebida no período com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25³.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 6,55% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 7% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

² **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

³ **Artigo 29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁴ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verificou-se, ainda, esborreito recolhimento dos encargos sociais incidentes no período.

Quanto ao quadro de pessoal, não foram constatadas ocorrências dignas de nota.

Por outro lado, as impropriedades apuradas nos itens A.1. (Planejamento das Políticas públicas), A.3 (Controle interno) e D.1 (Transparência), ensejam recomendações ao gestor para que aperfeiçoe o sistema de audiências públicas visando à adequação de horários para ampliar a participação popular nos debates sobre a leis orçamentárias, em observância ao artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, sobretudo com a elaboração de relatórios detalhados a fim de dar fiel cumprimento ao artigo 74, incisos I e II, da CF; e adeque o site do órgão, atendendo integralmente ao disposto na Lei de Acesso à Informação.

As remunerações dos Vereadores e do Presidente da Câmara observaram os limites constitucionais relacionados à receita do Município (artigo 29, VII, CF⁵) e aos subsídios dos Deputados Estaduais⁶

transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁵ VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal⁷) e do Prefeito⁸ (artigo 37, XI, CF⁹).

População do Município	3.606	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 2.500,00	9,87%	2.664,45 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 240.000,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 486.187,20		
Diferença total	R\$ 246.187,20		A menor

6

População do Município	3.606	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 4.000,00	15,80%	1.064,45 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 48.000,00		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 60.773,40		
Diferença total	R\$ 12.773,40		A menor

7 **VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 180.000,00	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 48.000,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 30.000,00	Correto

8

9 **XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Porém, a majoração dos subsídios dos agentes políticos em período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020 obsta a aprovação dos presentes demonstrativos.

No exercício em apreço, os vencimentos dos mandatários foram pagos nos termos da Lei Municipal nº 1.268, de 15 de outubro de 2020 (evento 12.2). Tal norma promoveu aumento na remuneração, com relação à legislatura precedente, de modo que os subsídios dos vereadores passaram de R\$ 2.161,20 para R\$ 2.500,00 e aqueles do presidente do Legislativo elevaram-se de R\$ 3.241,82 para R\$ 4.000,00.

Ocorre que a Lei Complementar nº 173/2020 (Programa Federativo de Combate ao Coronavírus), em seu artigo 8º, I¹⁰, proibiu a concessão, pelos entes afetados pela calamidade pública, de aumento na remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, a qualquer título, até 31 de dezembro de 2021.

Nesse contexto, a defesa argumenta ter havido observância dos prazos previstos na Constituição Federal (artigo 29,

¹⁰ **Artigo 8º** Na hipótese de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

VI¹¹) e na Lei Orgânica Municipal para fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Com efeito, a aprovação dos valores da remuneração dos vereadores deveria, necessariamente, ocorrer em consonância com o princípio da anterioridade, portanto, em momento antecedente ao término da legislatura. No entanto, caberia à administração suspender os efeitos financeiros da norma de fixação, durante o período vedado, em atenção às vedações trazidas pelo programa federativo de combate à pandemia.

Tal é o entendimento exposto pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), na publicação "Fixação de subsídios de agentes políticos e a LC nº 173/2020. Contribuição do CNPTC ao Sistema Tribunais de Contas"¹². Igualmente, o Superior

¹¹ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

¹² "15 – De que forma as restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, especialmente o artigo 8º, inciso I, impactaram a fixação dos subsídios dos agentes políticos?"

O quarto e último andamento, aqui abordado e adotado por este Conselho, também é intermediário. Seus defensores concordam, como o terceiro, que os subsídios podem ser fixados, observando os preceitos das Constituições Federal, Estaduais e as Leis Orgânicas. Todavia ponderam que as regras transitórias de restrição contidas no artigo 8º da LC nº 173/2020 não devem ser mantidas em período posterior.

Ou seja, para os que defendem esse posicionamento, o ato pode ser praticado. Os efeitos financeiros é que ficam suspensos até 31/12/2021 (LC nº 173/2020, artigo 8º, caput), mas a restrição se aplica apenas aos entes reconhecidamente atingidos pela declaração de calamidade pública.

Quer dizer, eventualmente pode haver um ente federado, (em 2020 um município, mais precisamente) que não necessite submeter-se a essa restrição, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal de Justiça¹³ reverteu decisão judicial que suspendia acórdão da Corte de Contas do Rio Grande do Norte, o qual havia impedido a fixação de novo subsídio mensal aos vereadores para a legislatura 2021/2024. De acordo com o E. STJ: "*determinação liminar para que seja suspenso o acórdão do TCE/RN, que impedia a fixação de novo subsídio mensal aos vereadores da municipalidade em questão para a legislatura de 2021/2024 tem real possibilidade de causar grave lesão à ordem pública. Considera-se, para tanto, a grave ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCE nº 173/2020), já que esta veda expressamente qualquer aumento remuneratório para agentes públicos até 31 de dezembro de 2021, conforme se verifica no artigo 8º, I, do texto da lei, que cito: (...)*".

Conclui-se, assim, que a Edilidade incorreu em irregularidade, infringindo o artigo 8º, I¹⁴, da Lei Complementar nº

não estar abrangido pela calamidade declarada. Essa posição parece mais acertada, pois não admite a aplicação conjugada do artigo 21 da LRF e do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 após 31/12/2021.

Vale lembrar que o artigo 8º, § 3º da LC nº 173/2020 dispõe que a LDO e a LOA poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações nele contidas (no artigo 8º). Todavia, os efeitos somente poderão ser implementados após a data de 31/12/2021". Disponível em: <https://www.cnptcbr.org/wp-content/uploads/2020/10/Cartilha-CNPTC-Fixa%C3%A7%C3%A3o-de-Subs%C3%ADdios-e-a-LC-n%C2%BA-173.pdf>, acesso em 15 de maio de 2023.

¹³ STJ, juízo monocrático, SS 3365 / RN, Min. Humberto Martins, j. 31/12/2021. A aludida suspensão da segurança foi confirmada pela Corte Especial do STJ em sede de agravo interno em 10/06/2022: STJ, Corte Especial, AgInt na SS 3365 / RN, rel. Min. Humberto Martins, j. 10/06/2022.

¹⁴ **Artigo 8º** Na hipótese de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

173/2020. Contudo, conforme exposto pelo d. Ministério Público de Contas, a lei de fixação foi analisada pela Fiscalização (evento 26.3) sem que tenha havido apontamento quanto à inobservância da aludida legislação complementar, razão pela qual deixo de condenar a ordenadora de despesas à restituição dos valores pagos a maior¹⁵.

Por fim, caberá à Fiscalização verificar, na próxima visita *in loco*, as questões levantadas pelo *parquet*, relativas ao instrumento adotado para fixação dos subsídios dos vereadores e à previsão de concessão de revisão anual aos agentes políticos.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestação do d. Ministério Público e Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE PLATINA, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, e aplico **multa** à Responsável, Senhora Edmeia Maria Segatelli, no valor de 180 (cento e oitenta) UFESPs, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

GCECR
CMB

militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

	Fixação Legislativa 2018-2020	Fixação Legislativa 2021-2024	Diferença Individual / mês	Meses	Diferença total/ ano
A) Presidente	R\$ 3.241,82	R\$ 4.000,00	R\$ 758,18	12	R\$ 9.098,16
B) Vereadores	R\$ 2.161,20	R\$ 2.500,00	R\$ 338,80	96	R\$ 32.524,80
C) Ajuste - redução de dois meses, em que houve pagamento proporcional aos vereadores (R\$ 338,08 x 2)					-R\$ 677,60
D) Ajuste - valores pagos a maior, proporcionais (págs. 06 e 10 do doc. 08)					R\$ 463,03
E) Vereadores - efetivamente pago a maior (E=B-C+D)					R\$ 32.310,23
Total (A+E)					R\$ 41.408,39

15



ACÓRDÃO

TC-006303.989.20-6

Câmara Municipal: Platina.

Exercício: 2021.

Presidente: Edmeia Maria Segatelli.

Advogados: Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).



EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NO EXERCÍCIO DE 2021. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de junho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA, relativas ao exercício de 2021.

Decidiu, outrossim, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, inciso II, do mencionado diploma legal,



aplicar à responsável, Senhora Edmeia Maria Segatelli, multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFESPs.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique, na próxima inspeção in loco, as questões levantadas pelo Parquet, relativas ao instrumento adotado para fixação dos subsídios dos vereadores e à previsão de concessão de revisão anual aos agentes políticos.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2023.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 24/07/2024

ITENS 025 E 026

25 TC-013209.989.23-5 (ref. TC-006303.989.20-6)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Platina.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Edmeia Maria Segatelli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/07/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 180 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4.

26 TC-017413.989.23-7 (ref. TC-006303.989.20-6)

Recorrente(s): Edmeia Maria Segatelli – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Platina.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Edmeia Maria Segatelli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/07/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 180 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4.

Em exame os Recursos Ordinários interpostos pela **Câmara Municipal de Platina** e pela Sra. **Edméia Maria Segatelli, Presidente à época**, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara desta Corte que, em sessão de 06/06/23¹, **julgou irregulares as contas de 2021 daquela Edilidade**, com aplicação de multa no valor de 180 UFESPs à responsável, tendo em vista a majoração dos subsídios dos agentes políticos em período vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão do dia 06.06.23 estava composta pelos e. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues - Relator, Antônio Roque Citadini - Presidente, e Dimas Ramalho.

Segundo entendimento do Colegiado, a fixação de subsídios para a legislatura de 2021 a 2024, embora amparada na regra da anterioridade consagrada pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, não poderia ter culminado em efeitos financeiros concretos para o ano de 2021, ante às proibições que constavam do art. 8º do Programa Federativo de Enfrentamento da Pandemia, donde caberia à Administração suspender os pagamentos dessa quantia aumentada.

Pontuou, ainda, que tal posição se coaduna com as recomendações emanadas pelo Conselho Nacional de Presidentes de Tribunais de Contas e com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na análise de caso análogo, considerando o perigo de grave lesão às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O v. Acórdão foi publicado em 03/07/23 (evento nº 85 do TC-6303.989.20-6), e os recursos protocolados nesta E. Corte em 27/06/23².

Em síntese, os recorrentes defenderam que o caso ora debatido não violou os termos da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que a norma não impediu o Parlamento de fixar o subsídio dos agentes políticos, por ser procedimento que se ancora no princípio constitucional da anterioridade e nas disposições da Lei Orgânica Municipal.

Disseram que o ato fixatório observou todos os critérios normativos vigentes e que não pode ser caracterizado como vantagem, aumento ou reajuste que implique em desaprovação das contas, lembrando que não houve impugnação da matéria quando da análise preliminar dos novos padrões remuneratórios.

Pedem, assim, que as contas sejam julgadas regulares, ou, subsidiariamente, que seja cancelada multa imposta à recorrente, já que não caracterizado ato doloso que resultasse em prejuízo ao erário.

² Por equívoco formal, juntou-se inicialmente o apelo da Sra. Edméia Maria Segatelli no evento 1.2 do TC-13209.989.23-5, situação regularizada em 28/08/23 com a protocolização do TC-17413.989.23-7 (evento 87 do TC-6303.989.20-6), em atenção à notificação feita por meio do r. Despacho da Presidência constante do evento 14.1 do TC-13209.989.23-5, para autuar sua pretensão de forma autônoma. Portanto a tempestividade pode ser aferida a partir da data de autuação do TC-13209.989.23-5, qual seja, 27/06/2023.

Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento dos apelos, repisando que a Lei Complementar nº 173/2020 vedava a produção de efeitos financeiros decorrentes da majoração de subsídios durante o ano de 2021 e lembrando que as dúvidas relativas à matéria já haviam sido dirimidas em sede de consultas respondidas pelo e. Plenário, cuja orientação não destoou do entendimento firmado no âmbito do e. STJ (eventos 43 do TC-013209.989.23-5 e 26 do TC-017413.989.23-7).

Secretaria-Diretoria Geral tampouco vislumbrou elementos capazes de superar a irregularidade delineada, pontuando que a norma federal obstava qualquer tipo de majoração remuneratória nos órgãos públicos e que a multa aplicada decorreu de ofensa objetiva a dispositivos legais, posicionando-se pelo não provimento (eventos 50 do TC-013209.989.23-5 e 33 do TC-017413.989.23-7).

É o relatório.

GC-26/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GCCCM – Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

GCCCM

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/07/2024 – ITENS 025 E 026

Processo nº: TC-13209.989.23-5 (ref. TC-6303.989.20-6)

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Edméia Maria Segatelli - Presidente da Câmara à época.

Advogado: Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP 325.920).

Em Exame: Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Platina, em face da r. decisão da E. Primeira Câmara desta Corte.

Processo nº: TC-17413.989.23-7 (ref. TC-6303.989.20-6)

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2021.

Responsável: Edméia Maria Segatelli - Presidente da Câmara à época.

Advogado: Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP 325.920).

Em Exame: Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edméia Maria Segatelli, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Platina, em face da r. decisão da E. Primeira Câmara desta Corte.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. FIXAÇÃO MAJORADA APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. RENOVAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO. PRODUÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS CONCRETOS NO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PODER JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Em preliminar,

Conheço dos recursos, porque os pressupostos de admissibilidade estão presentes, uma vez que as peças são adequadas, há legitimidade e natural interesse de agir, bem como, as suas interposições foram tempestivas (*acórdão publicado em 03/07/23 – recursos interpostos em 27/06/23*).

No mérito.

A irregularidade das contas do exercício de 2021 da Câmara Municipal de Platina foi desencadeada em face da majoração dos subsídios dos agentes políticos em período vedado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme disposto no seu artigo 8º, I³.

De acordo com a Fiscalização, os vencimentos dos Edis foram fixados pela Lei Municipal nº 1.268, de 15/10/20, sendo que tal norma promoveu aumento na remuneração, com relação à legislatura precedente, de modo que os subsídios dos vereadores passaram de R\$ 2.161,20 para R\$ 2.500,00 e do Presidente de R\$ 3.241,82 para R\$ 4.000,00.

Face ao constante dos autos e considerando as normas publicadas, foi possível constatar que o Município de Platina emitiu o Decreto Municipal nº 1.727, de 02 de abril de 2020, declarando a situação de calamidade pública.

No exercício de 2020, referido Decreto foi reconhecido pela ALESP, por meio do Decreto Legislativo n. 2.495/20, conferindo os efeitos até 31/12/2020, conforme seu artigo 8º, validando, portanto, o disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20.

³ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

publicada em 10/12/2020 e que firmava inequívoca orientação sobre o veto legal ao reajustamento de salários.

Ademais, como bem destacou a SDG:

Não se questionou a qualquer momento, como insistem em sustentar os recorrentes, eventual dissonância com o princípio da anterioridade da fixação dos subsídios dos agentes políticos, mas sim a ausência da suspensão dos efeitos financeiros da norma de fixação, em atendimento às vedações trazidas pelo programa federativo de combate à pandemia, que proibia expressamente qualquer aumento remuneratório para agentes públicos até 31 de dezembro de 2021. (gn)

Vale ressaltar que a referida situação se mostra convergente com o entendimento assentado pelo e. Plenário desta Corte quanto à incidência da LC nº 173/2020, inclusive com relação aos subsídios dos agentes políticos, conforme decisões proferidas nos processos TC-016671.989.22-6 (Sessão de 15/03/2023, relator Conselheiro Renato Martins Costa), TC-023987.989.22-5 (Sessão de 29/05/2024, relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli) e TC-016494.989.23-8, colhendo-se desse último passagem de interesse:

3.2. De início, relembro que a reprovação dos demonstrativos decorreu não apenas do atropelo a vedação contida na Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, cujo art. 8º proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares.

Pesou para a decisão da Segunda Câmara a conduta do responsável pelas contas, que ignorou recomendação administrativa do Ministério Público Estadual e atuou com falta de zelo ao autorizar o pagamento dos valores majorados após uma série de eventos que resultaram na elevação dos subsídios dos vereadores. Reproduzo abaixo trecho do voto condutor da decisão recorrida que traz de maneira objetiva o contexto que compromete a gestão da Câmara no exercício de 2021:

A Resolução nº 1/2020, de 28 de abril de 2020, fixou a remuneração da Vereança em R\$ 2.400,00, sem distinção para o Presidente da Câmara. **A definição dos subsídios para a legislatura 2021/2024 foi extemporânea ao prazo fixado no parágrafo único, do art. 35 da Lei Orgânica, ou seja 4 de abril.**

Em 15 de maio de 2020 foi editada a Resolução nº 5, a qual reduzia o subsídio para R\$ 2.180,00 e revogava a norma anterior.

Com base em denúncia formulada por integrante da Casa Legislativa, o D. Ministério Público Estadual instaurou Inquérito Civil e expediu recomendação administrativa ao Presidente da Edilidade para que se absteresse de ações ou providências que culminassem na majoração dos vencimentos dos Agentes Políticos Municipais, incluídos os

destinados ao Prefeito e Vice-Prefeito. Tal documentação foi recebida pelo Presidente em 25/6/20.

(...)

Tanto o Estado de São Paulo quanto a municipalidade estavam sob os efeitos da decretação de calamidade pública. Ademais, a incerteza causada pelos efeitos nefastos da Pandemia permeava todos os aspectos da vida cotidiana daquele turbulento exercício.

O Administrador agiu no mínimo com falta de zelo ao autorizar o pagamento de subsídios majorados, mesmo com o alerta expedido pelo D. Ministério Público Estadual, do disposto na já citada Lei nº 173/2020 e de toda situação fática adversa enfrentada por todos.

(Processo TC-016495.989.23-8. Acórdão do e. Tribunal Pleno, em sessão de 07/02/2024. Relator Conselheiro Dimas Ramalho. DOE-TCESP de 11/03/2024. Grifos e negritos do original)

Também se pode mencionar que não foram outras as conclusões do e. Tribunal de Justiça de São Paulo ao se defrontar com o pagamento de subsídios majorados durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020:

A Lei Municipal nº 2011/2020 e a Resolução nº 07/2020 apresentam os seguintes dispositivos:

Artigo 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de São João das Duas Pontes, será no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para o mandato de 2021 à 2024, que se iniciará em 01 de janeiro de 2021.

Artigo 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de São João das Duas Pontes, será no valor de R\$- 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para o mandato de 2021 à 2024, que se iniciará em 01 de janeiro de 2021.

[...]

Artigo 1º - O exercente de mandato eletivo do Poder Legislativo Municipal, na qualidade de agente político, para a Legislatura de 2021 à 2024, fará jus a um subsídio mensal fixado no valor de R\$- 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Referida lei data de 13 de novembro de 2020, com previsão de vigência a partir de 01 de janeiro de 2021 (artigo 7º), período em que já estava vigente a Lei Complementar Nacional nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências.

A Lei Complementar em questão vedava expressamente o aumento de despesas em 2021, havendo vedação expressa ao aumento do subsídio promovido pela legislação atacada nestes autos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A ilegalidade, portanto, era manifesta, pois em desacordo a legislação e a resolução municipais com a Lei Complementar Nacional, tendo a Câmara Municipal de São João das Duas Pontes incorrido em conduta ilícita contrária ao princípio da legalidade que deveria nortear a sua conduta, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A despeito dos demais fundamentos que constaram da r. sentença, a simples e comprovada incompatibilidade dos atos legislativos municipais com a legislação de cunho nacional já era suficiente para a procedência do pedido formulado, ante a existência de óbice intransponível ao aumento de subsídios pretendido.

(TJSP. Apelação / Remessa Necessária nº 1000746-43.2021.8.26.0185. Relator: Desembargador Eduardo Prativiera. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Data de julgamento: 16/10/2023. DJE de 20/10/2023. Destaques acrescidos)

Nesses termos, a situação fática delineada e o repertório jurisprudencial mencionado não me animam a rever as conclusões assentadas pelo Colegiado *a quo*, restando igualmente infrutífero o pleito da autoridade apelante para afastamento da multa cominada, já que o voto recorrido bem aclarou sua fundamentação nos artigos 36, Parágrafo Único, e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, ante flagrante infringência ao dispositivo legal do artigo 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, estando o *quantum* arbitrado, de 180 UFESPs, compatível com a gravidade da conduta.

Desta forma, acompanho as manifestações convergentes de MPC e SDG voto pelo **improvemento** dos recursos ordinários interpostos, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida em todos os seus termos.

GC-26/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-013209.989.23-5 (ref. TC-006303.989.20-6)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Platina.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Edmeia Maria Segatelli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/07/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 180 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-017413.989.23-7 (ref. TC-006303.989.20-6)

Recorrente(s): Edmeia Maria Segatelli – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Platina.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Platina, relativas ao exercício de 2021.

Responsável(is): Edmeia Maria Segatelli (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 03/07/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 180 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo (OAB/SP nº 325.920).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. FIXAÇÃO MAJORADA APÓS O INÍCIO DA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-GCMU13VO-7CND-4JH9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.
RENOVAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE NO
MUNICÍPIO. PRODUÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS
CONCRETOS NO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PODER
JUDICIÁRIO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 24 de julho de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, **preliminarmente, conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, inserido aos autos, **negar-lhes provimento**, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida em todos os seus termos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

CGCCCM-33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO
MORAES

(11) 3292-3517 - cgoccm@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00013209.989.23-5
RECORRENTE:	▪ CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA (CNPJ 49.893.233/0001-50) ▪ ADVOGADO: PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO (OAB/SP 325.920)
MENCIONADO(A):	▪ ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA (CPF ***.534.518-**))
ASSUNTO:	Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO:	2021
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00017413.989.23-7
RECURSO AÇÃO DO(S):	00006303.989.20-6

PROCESSO:	00017413.989.23-7
RECORRENTE:	▪ EDMEIA MARIA SEGATELLI (CPF ***.838.358-**)) ▪ ADVOGADO: PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO (OAB/SP 325.920)
MENCIONADO(A):	▪ CAMARA MUNICIPAL DE PLATINA (CNPJ 49.893.233/0001-50)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário.
EXERCÍCIO:	2021
PROCESSO PRINCIPAL:	00013209.989.23-5
RECURSO AÇÃO DO(S):	00006303.989.20-6

CERTIFICO que a r. Decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 24/07/2024 (Acórdão – DOE/TCESP - Disponibilização: 03/08/2024 - Publicação: 05/08/2024), transitou em julgado em **13/08/2024**.

Cartório, 14 de agosto de 2024.

LAIS LEMOS DUARTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LAIS LEMOS DUARTE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-H6MZ-L03F-7T0H-37EK